



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



PARECER Nº 02/2017

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 830, de 2015 que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de painéis fotovoltaicos nos hospitais do Distrito Federal.

AUTOR: DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

RELATOR: DEPUTADO Prof. ISRAEL BATISTA

I) RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF o Projeto de Lei nº 830, de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de painéis fotovoltaicos nos hospitais do Distrito Federal.

O presente projeto é composto por 4 (quatro) artigos.

O *caput* do art. 1º obriga os hospitais do Distrito Federal *"a terem 20% da sua energia utilizada de fontes naturais mediante a implantação de painéis solares fotovoltaicos."* O parágrafo único, por sua vez, esclarece que a medida se volta à conversão de energia solar em energia elétrica para utilização na rede hospitalar, a fim de garantir maior eficiência e menor custo aos hospitais.

O art. 2º confere ao Poder Executivo prazo de noventa para regulamentação da norma.

O art. 3º dispõe que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

O art. 4º estabelece vigência a partir da publicação da lei.

Na Justificativa do projeto o ilustre autor, dentre outras questões, argumenta que:

"Este projeto de lei objetiva a redução de danos ao meio ambiente e de gastos tanto públicos quanto privados através da conversão de energia solar para energia elétrica, por meio da instalação de painéis solares fotovoltaicos nos hospitais do Distrito Federal.

.....

É importante mencionar que no Haiti está localizado o maior hospital movido a energia solar do mundo, o mesmo conta com 1800 painéis fotovoltaicos

45



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



instalados em seu telhado, gerando mais de 100% da energia consumida no hospital, este novo modelo demonstrou grandes resultados quanto aos problemas anteriormente enfrentados com o uso de energia elétrica comum, principalmente quanto a sua "queda" que certamente interfere no atendimento aos pacientes.

Por se tratar de medida relevante conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste, já que somente neste ano houve um aumento de 40% no valor da energia elétrica em decorrência de fatores climáticos, problemas que fugiu das mãos de nossos governantes, restando assim, apelos para a redução do uso de energia, quanto na verdade há meios alternativos com baixo custo, a exemplo a energia fotovoltaica que certamente evitará os atuais conflitos enfrentados por nossa sociedade."

O projeto recebeu parecer favorável à aprovação na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

No âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas à proposição original. É o relatório.

II) VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF, entre outras atribuições,

II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

O § 2º do artigo citado diz ser terminativo o parecer da CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em analisar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual - PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e pela Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como verificar se atende à legislação aplicável às finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição em apreço, embora consigne que haverá diminuição de despesas com energia elétrica, não especifica qual seria esta economia e não realizou o confronto entre essa possível diminuição de despesas com os custos envolvidos na aquisição, instalação e manutenção dos painéis fotovoltaicos.

O projeto, portanto, gera despesa obrigatória de caráter continuado para o Distrito Federal, assim entendida aquela cuja execução se prolongue por mais de dois exercícios, sem apresentar demonstração, noutro giro, da efetiva diminuição de custos com energia que compense a implantação da medida. Por isso mesmo, deveria observar o que preceitua o art. 17, *caput* e parágrafos, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, nos termos seguintes:

W.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16** e demonstrar a **origem dos recursos** para seu custeio.*

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Como se verifica, por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, é necessário, além de indicar a origem dos recursos, estimar o impacto econômico-financeiro. De acordo com o mencionado art. 16, I, também da LRF, essa estimativa deve ser realizada para o exercício que em a Lei entre em vigor e para os dois subsequentes.

O dispositivo é redigido da seguinte forma:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



No caso, a proposição não atende a qualquer das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente estimativa de impacto e demonstração de origem de recursos.

É importante consignar também não ser válida a genérica previsão contida no art. 3º, segundo a qual as despesas decorrentes da lei correrão por "*conta das dotações orçamentária próprias*." Isso porque sem a especificação da origem dos recursos, resta esvaziada a finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é garantir o equilíbrio das contas públicas.

Dessa forma, o projeto, por não ter atendido às exigências estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não é admissível do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Pelo exposto, votamos, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 830/2015**, nos termos do art. 64, II, "a", e § 2º do RICLDF.

Sala das Comissões, em...

Presidente

Relator

Deputado Prof. ISRAEL BATISTA